PUBLICADO DOC 18/05/2013, PÁG 01

RAZÕES DE VETO
Projeto de Lei nº 540/11
Ofício ATL nº 087, 17 de maio de 2013
Ref.: OF-SGP23 nº 0869/2013

Senhor Presidente
Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 540/11, de autoria do então Vereador José Ferreira – Zelão, aprovado na sessão de 24 de abril do corrente ano, que objetiva denominar Praça Evangelina de Andrade Ribeiro o remanescente do sistema de recreio do ARR 1730, Jardim Nichioka, delimitado pela Rua Dríades e pela Avenida Maria Santana, Subprefeitura de São Miguel.
Embora se reconheça o mérito da homenageada, conforme consta de sua biografia, apresentada pelo nobre Edil, relacionada ao bairro de São Miguel, a medida aprovada não reúne condições de ser convertida em lei, na conformidade das razões a seguir aduzidas.
Com efeito, a área descrita na propositura foi recentemente denominada "Praça Agnaldo Rocha do Nascimento" pela Lei nº 15.651, de 5 de dezembro de 2012, oriunda da aprovação do Projeto de Lei nº 269/12, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira.
Assim, atendidas as demais formalidades legais pertinentes ao processo legislativo, a denominação atribuída à praça pela referida lei não destoa da preocupação e do intuito manifestado na justificativa do autor da mensagem ora vetada, visto que atingido o objetivo primeiro de identificar o local, com isso disponibilizando aos moradores do entorno e aos munícipes em geral mais um ponto de referência para a localização de residências e do comércio local.
Desse modo, embora não houvesse, durante a tramitação do projeto de lei em pauta, qualquer óbice à sua aprovação, neste momento, estando oficialmente denominado o logradouro, a conversão da propositura em lei implicará, na prática, a alteração de denominação em desconformidade com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que proíbe a alteração dos nomes das vias e logradouros públicos, ressalvadas quatro situações específicas, nas quais não se enquadra a hipótese constante da propositura, a saber: a) quando constituam denominações homônimas; b) quando, não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação; c) no caso de denominação suscetível de expor os moradores ao ridículo ou d) quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos.
Por todo o exposto, evidente é a conclusão no sentido de que o texto aprovado não comporta a sanção pretendida, razão pela qual vejo-me compelido a vetá-lo integralmente com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.
FERNANDO HADDAD, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ AMÉRICO DIAS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 09/08/2013, pág. 75

PARECER Nº 1310/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0540/11.

Trata-se de veto total aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei nº 540/11, de autoria do Vereador Zelão, que altera a denominação da Praça Agnaldo Rocha do Nascimento para Praça Evangelina de Andrade Ribeiro.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 19ª Sessão Extraordinária, no dia 24 de abril de 2013, foi o projeto encaminhado à sanção tendo recebido veto total do Executivo.

Alega o Executivo que a Lei aprovada é ilegal, visto que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, não permite a alteração dos nomes das vias e logradouros públicos, ressalvadas quatro situações específicas: I. quando constituir homônima, II. quando apresentar similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação, III. Quando expor os moradores ao ridículo, IV. Quando tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos.

Razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

De fato, a área descrita na propositura foi regularmente denominada "Praça Agnaldo Rocha do Nascimento", pela Lei Municipal nº 15.651, de 05 de dezembro de 2005 (PL 269/12, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira.

Assim, para haver a alteração é necessário o enquadramento nas hipóteses estritas do art. 5º da Lei nº 14.454/07, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, este artigo possibilita a alteração de denominação das vias e logradouros públicos municipais apenas nos seguintes casos: (a) nos casos em que há homonímia (art. 5º, inciso I); (b) quando a denominação gere ambiguidade de identificação (art. 5º, inciso II); e (c) nos casos em que a denominação exponha ao ridículo os moradores e domiciliados ao redor do logradouro (art. 5º, inciso III).

A alteração pretendida neste caso em análise não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação em vigor, razão pela qual deve ser mantido o veto.

Desta forma, por haver ilegalidade, opinamos

PELA MANUTENÇÃO TOTAL DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07.08.2013

GOULART- PSD – PRESIDENTE
ABOU ANNI – PV
ALESSANDRO GUEDES – PT – RELATOR
ARSELINO TATTO – PT – CONTRÁRIO
CONTE LOPES – PTB
EDUARDO TUMA – PSDB
GEORGE HATO – PMDB
LAÉRCIO BENKO – PHS
SANDRA TADEU – DEM